



Proposição: PLEI - PROJETO DE LEI
Número: 000068/2021

OBJETO DE DELIBERAÇÃO ÀS COMISSÕES TÉCNICAS
Em: 22/04/2021

Juraci Scheffer
PRESIDENTE

Dispõe sobre o uso obrigatório de máscara ou cobertura facial sobre nariz e boca nos espaços públicos, equipamentos de transporte público coletivo e estabelecimentos comerciais, industriais e de serviços.

A Câmara Municipal de Juiz de Fora aprova:

PROJETO ENFRENTAMENTO AO COVID

Art. 1º É obrigatório o uso de máscara ou cobertura facial sobre o nariz e boca nos espaços públicos e privados acessíveis ao público, em vias públicas, transportes públicos coletivos, equipamentos de transporte público coletivo e estabelecimentos comerciais, industriais enquanto perdurarem as medidas implementadas pelo Executivo para enfrentamento da pandemia de COVID-19, inclusive durante o processo de reabertura gradual e segura dos setores que tiveram as atividades suspensas.

§ 1º O transporte coletivo citado no caput, inclui todo aquele de uso coletivo, remunerado privado individual de passageiros por aplicativo, por meio de taxis ou similares.

§ 2º As máscaras devem cobrir totalmente a boca e nariz, ficando bem ajustadas ao rosto e sem espaços nas laterais, de acordo com as orientações da OMS.

§ 3º O descumprimento do disposto no caput deste artigo sujeita ao infrator ao pagamento de multa no valor de 10% (dez por cento) do salário mínimo.

§ 4º Os valores recolhidos das multas serão revertidos ao Fundo Municipal de Saúde, a fim de que possam ser aplicados em ações de saúde voltadas à prevenção e ao combate à pandemia da COVID-19.

§ 5º A aplicação da multa nos termos deste artigo não prejudica, se devida, a responsabilização penal do infrator nos termos dos artigos 268 e 330 do Código Penal.

§ 6º O Executivo disciplinara a atuação e a abordagem orientadora para a população em situação de rua, dispensada a aplicação de multa.

Art. 2º Os estabelecimentos a que se refere o Art. 1º desta lei deverão:



I - Impedir a entrada e a permanência de pessoas que não estiverem usando máscara ou cobertura facial sobre nariz e boca.

II - Orientar sobre o número máximo de pessoas permitindo, ao mesmo tempo, dentro do estabelecimento

Parágrafo único - O descumprimento do disposto neste artigo sujeita o estabelecimento ao recolhimento e a suspensão do Alvará de localização e o seu funcionamento.

§ 3º - Fica a cargo do poder executivo regras complementares que se fizerem necessárias ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Barbosa Lima, 22 de abril de 2021.

Kátia Aparecida Franco
Vereadora Kátia Franco Protetora - PSC

